



GOVERNO FEDERAL APRESENTA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

O Poder Executivo apresentou, no dia 25/04/2024, o projeto de lei complementar (PLP n. 68/2024) que visa regulamentar a CBS e o IBS, novos tributos sobre o consumo em substituição aos conhecidos PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISSQN, além do recém-criado Imposto Seletivo.

O referido projeto, em aparente contraposição ao mote de “simplificação” que rege o discurso da reforma tributária, conta com 499 artigos e algumas centenas de parágrafos, incisos e alíneas.

Contudo, isso não significa que a análise e deliberação pública dos 499 artigos, expostos ao longo de 229 páginas do projeto, possa ser feita no tempo exíguo em que o Congresso pretende aprovar a referida regulamentação (ainda no primeiro semestre de 2024). Caso mantido esse calendário, as próximas semanas serão conturbadas, com pressões de diferentes setores buscando sua inclusão em algum regime especial, juristas alertando para os perigos inerentes ao açodamento político e às pressões da União, contrária a ampliação de exceções à regra geral, sob pena do aumento da alíquota base de referência do imposto.

O escritório Belli Advocacia, na qualidade de assessor tributário do SICEPOT-MG, estará atento ao projeto e à sua tramitação, trazendo aos boletins e aos associados os principais impactos para o setor da construção pesada.

SUSPENSÃO LIMINAR DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Após meses de disputa envolvendo o Congresso Nacional e o Executivo Federal no que concerne a prorrogação da desoneração tributária da folha de pagamento, a discussão ganha um novo capítulo com a propositura da ADI 7633. Sucede que no dia 25/04/2024, o ministro relator, Cristiano Zanin, acolheu liminarmente a alegação do governo de que a prorrogação da desoneração teria violado o artigo 113 do ADCT, uma vez que teria concedido benefício fiscal sem estimar o seu impacto financeiro.

Com base em tal fundamentação, foi monocraticamente suspensa a eficácia dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei 14.784/2023 (que prorrogavam o regime substitutivo até dezembro de 2027). Ressalta-se que tal decisão, conforme exige o Regimento Interno do STF, já foi submetida ao plenário. Todavia, o julgamento se encontra suspenso em razão do pedido de vista do Min. Luiz Fux.

Neste momento, compete registrar a insegurança jurídica dos contribuintes abarcados pelo regime substitutivo, pois essa é a terceira vez - desde novembro de 2023 - que a desoneração da folha é afastada. Primeiro, com o veto presidencial à lei 14.784/2023 (23/11/2023) - veto este derrubado pelo Congresso -, depois com a MP 1.202/2023 (28/12/2023), revogada parcialmente pela MP 1.208/2024, e agora com a liminar do dia 25 de abril. Se nos dois primeiros casos a disputa se restringia ao executivo e legislativo, com a decisão do ministro Zanin o judiciário passa a integrar a discussão.

Por fim, conforme comunicado da Receita Federal do dia 01/05/2024 (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/maio/receita-federal-esclarece-decisao-do-ministro-cristiano-zanin-sobre-a-desoneracao-da-folha-de-pagamento-de-municipios-e-setores-produtivos>), uma vez que, a CPRB foi suspensa, todas as empresas antes contempladas pelo regime substitutivo devem passar a recolher as contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/91, sob a alíquota de 20%, inclusive para a competência de abril de 2024, cujo prazo de recolhimento é até o dia 20 de maio de 2024.



INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITAS DE LOCAÇÃO

No dia 11 de abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento conjunto dos RE 659.412 e 599.658 (Tema 684), para fixar o entendimento de que PIS e COFINS incidem sobre a locação de bens móveis e imóveis. Apesar de o acórdão ainda não ter sido disponibilizado, a tese fixada pelo Tribunal já foi divulgada nos seguintes termos:

"É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal"

Interessante ressaltar que os relatores de ambos os processos, Min. Marco Aurélio e Luiz Fux, restaram vencidos quanto ao entendimento de que a cobrança somente incidiria a partir das leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), pois o conceito de faturamento não englobava a receita oriunda da locação de bens móveis e imóveis. No entanto, prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, para o qual a cobrança seria possível desde 1988, com base na redação original do art. 195 da CF/1988.

GOVERNO FEDERAL APRESENTA PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

No dia 24/04/2024, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou o enunciado sumular nº 666, que possui a seguinte redação:

Súmula 666 – A legitimidade passiva, em demandas que visam à restituição de contribuições de terceiros, está vinculada à capacidade tributária ativa; assim, nas hipóteses em que as entidades terceiras são meras destinatárias das contribuições, não possuem elas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, juntamente com a União.

Assim, ainda que a denominação comumente atribuída às contribuições seja vinculada a entidade a qual elas se destinam (SENAI, SEBRAE, SENAR...), eventual restituição do valor pago indevidamente pelo contribuinte, ou pleito judicial visando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, deverá ser dirigido à União, e não às referidas entidades.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -

A segurança que você e sua empresa precisam!

FINLÂNDIA
CORRETORA DE SEGUROS

GIGANTE EM CADA DETALHE

O mercado de infraestrutura exige competência e seriedade dos fornecedores de produtos. Por isso, a FCK reuniu o que há de melhor para oferecer aos clientes produtos com qualidade e atendimento diferenciado.

DIFERENCIAIS FCK:

- Equipos altamente preparadas
- Gestão competente
- Equipamentos de ponta
- Laboratório próprio
- Processos competitivos e inovadores
- Parque industrial com capacidade produtiva de 850 m³ de concreto por dia

FCK
PREMOLDADOS
fck.ind.br

VERSÁTILIDADE & QUALIDADE
Linha Completa de Máquinas XCMG

XCMG
www.triamanorte.com.br

- CONVÊNIOS -

> **ATENTA SAÚDE** O CUIDADO DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO QUE **A SUA EMPRESA PRECISA**

Conheça o novo convênio SICEPOT MG e Atenta Saúde.

atenta SAÚDE **SICEPOT MG**

SEMPRE EXISTINDO PARA MELHORAR